

Portaria n.º 1415/2006

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, dispondo o artigo 24.º que pelos serviços prestados no âmbito do diploma são devidas taxas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Importa, por isso, proceder à publicação da referida portaria, especificando os serviços prestados e respectivas taxas, o seu regime, os serviços oficiais competentes para a realização da cobrança e o modo como se processa a distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas devidas por serviços prestados no âmbito dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1, 2.1, 3.1, 4.1.1 e 4.2.1 da tabela é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido, sendo cobrado pela entidade que procede à sua recepção.

3.º Sempre que se verifique a necessidade de apresentação de documentos adicionais para a clarificação do processo entregue, é o requerente para tal notificado, ou, no caso de existirem dúvidas fundadas sobre o conteúdo ou autenticidade de documentos, para que faça prova da sua autenticidade, nos termos legais.

4.º Cumprido o disposto nos números anteriores, com excepção do n.º 1 da tabela, uma vez considerado o processo completo com vista à avaliação integral dos processos descritivos e respectiva decisão, é o requerente notificado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, das taxas aplicáveis à avaliação a realizar.

5.º As taxas são cobradas:

a) Pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), de acordo com o disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, no que respeita ao n.º 1 da tabela;

b) Pela direcção regional de agricultura (DRA) da região onde se situar a sede social do requerente, no que respeita aos n.ºs 2 a 4 da tabela.

6.º Os processos entrados numa DRA que igualmente comportem a apreciação sobre armazéns em estabelecimentos de venda situados nas áreas geográficas de actuação de outras DRA são simultaneamente a estas distribuídos para que, naquela matéria, sejam objecto da correspondente competente avaliação.

7.º Para efeitos do disposto no número anterior, a DRA que recebe o processo é a interlocutora junto do requerente e da DGPC.

8.º Os montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2.2, 3.2, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.2 e 4.2.3 da tabela são repartidos

em 80 % para as DRA envolvidas na avaliação dos processos e 20 % para a DGPC.

9.º Para efeitos do número anterior, os montantes repartidos pelas DRA são apurados em função das intervenções que efectuem nos termos do n.º 6.º

10.º Os montantes cobrados constituem receita própria da DGPC e das DRA.

11.º As taxas previstas na presente portaria são objecto de actualização periódica.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Novembro de 2006.

ANEXO

Tabela

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Acreditação de técnico responsável:	
1.1 — Pedido, avaliação do processo e decisão	100
1.2 — Renovação da acreditação, avaliação do processo e decisão	75
2 — Autorização para o exercício da actividade de distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos:	
2.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	50
2.2 — Avaliação e decisão por cada armazém e ou por cada estabelecimento de venda identificados no pedido	500
3 — Autorização de agregação de novos armazéns ou estabelecimentos de venda às empresas de distribuição e ou aos estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos:	
3.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	50
3.2 — Avaliação e decisão por cada armazém ou estabelecimento de venda identificados no pedido	500
4 — Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresas de aplicação terrestre ou por empresários em nome individual:	
4.1 — Empresas:	
4.1.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	50
4.1.2 — Avaliação e decisão, por referência a cada local onde se situem as instalações/equipamentos identificados no pedido	500
4.1.3 — Avaliação e decisão para agregação de novas instalações/equipamentos	500
4.2 — Empresários em nome individual:	
4.2.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	50
4.2.2 — Avaliação do processo descritivo e decisão	250
4.2.3 — Avaliação e decisão para agregação de novas instalações/equipamentos	250

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2006/A

O Serviço Regional de Saúde carece de recursos humanos em número suficiente para assegurar o nível de cuidados de saúde que satisfaça as necessidades dos utentes e da população.

A prestação de cuidados aliada ao desempenho eficaz dos profissionais de saúde implica a tomada de medidas, nomeadamente no que toca ao trabalho em serviço de urgência.

Estas medidas acompanham as iniciativas e esforços que o Governo Regional tem vindo a desenvolver para a promoção da saúde, atendendo às especificidades regionais decorrentes da insularidade e da carência real e sentida de recursos médicos.

Neste âmbito, tais medidas serão objecto de avaliação periódica, pois dependem da evolução que se verifique em sede de recursos médicos necessários ao atendimento nas urgências das unidades de saúde da Região.

Deste modo e para maximizar os meios humanos existentes, com vista a um reforço do atendimento atempado e eficiente nas urgências das unidades de saúde e para a prossecução dos objectivos inerentes ao interesse público, urge adoptar medidas que estimulem o cumprimento deste desiderato.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e tendo em conta o disposto no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São estabelecidos incentivos remuneratórios ao trabalho extraordinário nos serviços de urgência das unidades de saúde.

Artigo 2.º

Trabalho extraordinário nas urgências

O trabalho extraordinário praticado pelos médicos nas urgências hospitalares e nos serviços de atendimento permanente/urgente dos centros de saúde é pago com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva com horário de quarenta e duas horas semanais, independentemente do regime praticado.

Artigo 3.º

Vigência

O presente diploma reporta os seus efeitos a 22 de Agosto de 2006.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 3 de Outubro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.